



**NOTA DE RECOMENDAÇÃO ACERCA DA DECISÃO CAUTELAR PROFERIDA
PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(Ação Declaratória Constitucional nº 1.0000.20.459246-3/000)**

Considerando a **pandemia mundial da COVID-19** que, no país, culminou na decretação de estado de calamidade pública na União (Decreto Legislativo nº 6/2020), no Estado de Minas Gerais (Decreto Estadual nº 47.891/2020) e em diversos municípios associados à Amvap;

Considerando a **necessidade de adoção de medidas para enfrentamento e combate à pandemia da COVID-19** pelos municípios, especialmente na área de saúde pública;

Considerando a **Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC interposta pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais**, a qual dispõe sobre a aplicabilidade (eficácia jurídica) da Lei Estadual nº 13.317/ 1999, (“Código Estadual de Saúde”) e da Deliberação nº 17/2020, expedida pelo Comitê Extraordinário Covid-19 do Estado de Minas Gerais, em todos os municípios do Estado de Minas Gerais;

Considerando a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, em caráter **LIMINAR**, expedida em 09/07/2020, a qual alega que o Estado de Minas Gerais é quem detém a competência constitucional para legislar sobre matérias relativas à saúde, especialmente em relação a crises sanitárias e epidemiológicas, de forma que os **municípios não poderão editar normas que contrariem a legislação estadual (Ação Declaratória Constitucional nº 1.0000.20.459246-3/000)**;

Considerando que, conforme teor da referida **decisão liminar do TJMG**, esta se deu com **amparo em recentes decisões e precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF**;

Considerando, segundo a decisão liminar do TJMG: o **quadro de insegurança jurídica** que tem permeado as recentes decisões quanto à adoção de medidas restritivas pelos municípios; a **necessidade de uniformização de procedimentos** de combate à pandemia da COVID-19 de forma **regionalizada**; a **pacificação normativa**; e a **suspensão do julgamento de ações da mesma natureza** até que se tenha uma decisão definitiva pelo Poder Judiciário;

Considerando que, nos termos da decisão liminar, **só caberia ao município legislar sobre o tema quando da inserção de novas medidas restritivas** além daquelas já previstas na legislação estadual;

Considerando que, por força de **decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça – STF**, as **associações microrregionais de municípios não dispõem de legitimidade para representar, em juízo, os seus municípios associados**;



RECOMENDAMOS:

Por mais que seja de **caráter facultativo**, a **adesão dos municípios ao programa estadual “Minas Consciente”** para enfrentamento à pandemia da COVID-19 **se mostra, até o momento, o meio mais razoável para atender**, ainda que esta seja caráter liminar, à **decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG**. Pois, **caso contrário**, entendemos que os municípios, **caso não adotem medidas ainda mais restritivas** àquelas propostas pelo Governo do Estado de Minas Gerais, estarão incorrendo no **descumprimento de ordem judicial, estando sujeito a sanções** por parte dos órgãos judiciais competentes.

Ainda em tempo, caso o **município possua atos normativos em vigor (Leis, Decretos etc.) que contrariem ou estejam em desacordo com a legislação estadual**, em especial a Deliberação nº 17/2020 - Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais ou as disposições do “Programa Minas Consciente”, sugerimos também que **seja feita a pronta revisão de tais atos para as adequações necessárias**.

Salvo melhor juízo, este é o nosso entendimento.

Uberlândia-MG, 15 de julho de 2020.

Alexandre F. S. Paiva

ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA PAIVA

AMVAP – Assessoria Jurídica

OAB/MG nº 143.400

Alexandro de Souza Paiva

ALEXANDRO DE SOUZA PAIVA

AMVAP – Assessoria Jurídica

OAB/MG nº 148.482